

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023**

Resposta à consulta formulada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 04.104.117/0007-61 enviada via e-mail no dia 17/08/2023 às 13h28min. A consulta refere-se ao edital do **Pregão Eletrônico nº 09/2023**, que tem por objeto o **Fornecimento de veículos visando atender às necessidades da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia.**

Prezada Licitante,

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA,**

Em atenção ao seu Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital nº 09/2023**, o **empregado MÁRCIO ROSSI JÚNIOR**, Analista em Desenvolvimento Regional responde o seguinte:

**QUESTIONAMENTO 01:**

*“DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITENS 01/02*

*O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos.*

*Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.”*

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:**

Conforme subitem 10.2 do Termo de Referência, a fonte de recursos orçamentários da CODEVASF será definida no momento da formalização do(s) instrumento(s). Também informamos que a verba é federal.

**QUESTIONAMENTO 02:**

*“DAS RODAS – ITENS 01/02*

*É o texto do edital: “Rodas de liga leve.”*

*Ocorre que o veículo pick-up, modelo Frontier na versão a ser fornecida, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com rodas de alumínio, tendo em vista que o alumínio é um tipo de liga leve, sendo apenas uma nomenclatura diversa em catálogo, entende-se que atenderia a exigência solicitada do edital.*

*Sendo assim, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio.”*

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:**

Serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio.

**QUESTIONAMENTO 03:**

*“DO BANCO DE COURO – ITENS 01/02*

*O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Bancos em couro de fábrica.”*

*Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, tendo em vista que não há possibilidade de instalação desse item em concessionária ou transformadora homologada da fabricante, devido ao fator complementar de segurança que o veículo possui, contendo em sua nova versão 06 (seis) airbags.*

*A configuração do veículo com 06 (seis) airbags não permite a instalação do referido item, devido ao risco que existe na desativação do airbag para instalação do banco de couro, arriscando NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. ocasionar o mau funcionamento do airbag, conforme orientação Engenharia Nissan tendo em vista que se refere a um item essencial de segurança.*

*Diante disso, solicita-se esclarecimento da possibilidade de substituição do banco de couro por capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante.”*

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:**

As exigências técnicas do edital não restringem a competitividade do pregão, visto que mercado existem vários fornecedores cujos os veículos atendem as especificações técnicas exigidas no presente Edital. Por se trata de um “simples acessório”, conforme expressa a própria licitante, não compreendemos a dificuldade em atender as especificações solicitadas.

**QUESTIONAMENTO 04:**

*“DO PAGAMENTO – ITENS 01/02*

*O edital dispõe que: “12.2. Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, contado da data final do período de adimplemento de cada parcela.”*

*Dessa forma não restou claro em edital se o pagamento dos veículos será realizado em parcelas mensais ou à vista.  
Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o pagamento dos veículos será realizado em parcelas mensais ou à vista.”*

#### **RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:**

O pagamento do veículo será realizado de forma a vista.

#### **QUESTIONAMENTO 05:**

*“DA GARANTIA CONTRATUAL – ITENS 01/02*

*É texto do edital, no anexo II - carta de apresentação de proposta:*

*"Comprometendo-nos, se nossa proposta for aceita, a executar as entregas no prazo fixado no edital e conforme especificações técnicas, a contar da data de emissão da(s) nota(s) de empenho pela CODEVASF. caso nossa proposta seja aceita, obteremos garantia de um banco num valor que não exceda 5% (cinco por cento) do valor do contrato, para a realização do contrato."*

*E também é texto do edital: "20.3. A expedição da “ordem de fornecimento” somente se efetivará após a publicação do extrato do contrato no “diário oficial da união” e entrega das “garantias de cumprimento do contrato e riscos de engenharia”, na unidade de finanças da CODEVASF.”*

*Dessa forma não restou claro em edital se haverá exigência da prestação de garantia contratual para o fornecimento dos veículos.*

*Diante disso, solicita-se o esclarecimento se haverá exigência da prestação de garantia contratual para o fornecimento dos veículos.”*

#### **RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:**

Não haverá exigência da prestação de garantia contratual para o fornecimento dos veículos.

#### **QUESTIONAMENTO 06:**

*“DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.*

*A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.*

*O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de*

*veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.*

*Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:*

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

*A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:*

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

*Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:*

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”  
“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

*Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.*

*Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.*

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

*Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.*

### **RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:**

Sobre questionamento da participante do certame em virtude do instrumento convocatório estabelecer que os veículos a serem fornecidos deverão ser zero quilometro, entretanto, entende que para que isso ocorra dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas

clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Entende que tal Lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Sustenta que nos termos dos arts. 1º e 2º do referido Diploma Legal veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário.

Em que pesem os argumentos lançados pela Impugnante, A constituição Federal, em seu art. 170, estabelece a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica.

Desse modo, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 1988.

Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997)."

A prevalecer a tese da Impugnante, a Administração Pública estaria criando uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, onde

apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Constituição Federal

Ora, a ampliação da participação de interessados possibilita a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010)."

Como é sabido, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado a prática de atos que comprometam ou restrinjam a competição.

Não se pode olvidar que a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, previsto, inclusive no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Noutro giro, emerge da presente análise o entendimento que deve ser adotado pela Codevasf referente ao conceito de veículos novos, ponto fulcral que deve ser dirimido a fim de que as licitações possam ter seu normal prosseguimento.

A insurgência da Impugnante refere-se basicamente à limitação de mercado, com favorecimento de apenas algumas empresas no certame.

Como exposto outrora, o que pretendeu o legislador foi aumentar a competitividade da licitação, com o maior número de fornecedores possíveis. Em havendo restrição, como quis crer a Impugnante, com participação apenas de fabricantes e concessionárias, haveria afronta ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme previsão insculpida no art. 3º, §1º, I, abaixo transcrito:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tal matéria já foi apreciada pelo TCU, no Acórdão 2.375/2006-Segunda Câmara, cujo entendimento foi o de que o Ministério das Comunicações “se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”

Dessa forma, conclui-se a licitação está de acordo com as leis citadas, uma vez que poderão participar da licitação em questão as empresas fabricantes, as concessionárias e as revendedoras dos veículos que forem ofertados, nas especificações exigidas pela área técnica e prevista no edital mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela Impugnante, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Bom Jesus da Lapa – BA, 21/08/2023.

**JOÃO CARLOS DE SOUZA MACHADO**

Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 2ª SL/SR